



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00176/11

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos e de Gestor de Convênio
Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Cléa Cordeiro Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE ADIANTAMENTOS E DE GESTOR DE
CONVÊNIO – Regularidade das contas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00347/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00176/11, formalizado em razão da Decisão Plenária, Acórdão APL TC 01050/2010, relativo ao Processo TC 3037/09, referente à Prestação de Contas do exercício de 2008 da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, que trata da análise de convênios firmados e adiantamentos concedidos no exercício 2008, pela referida empresa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as prestações de contas dos adiantamentos nº 47, 56, 58, 62, 63, 64, 70, 71, 72, 77, 80 e 81, bem como dos Convênios nº 063/2006, 141/2006, 127/2006 e 85/2006;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de março de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00176/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 00176/11, formalizado em razão da Decisão Plenária, Acórdão APL TC 01050/2010, relativo ao Processo TC 3037/09, referente à Prestação de Contas do exercício de 2008 da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, trata da análise de convênios firmados e adiantamentos concedidos no exercício 2008, pela referida empresa.

O item "c" da citada decisão apresenta a seguinte redação:

"determinar o desentranhamento das fls. 231/235, referente aos convênios firmados pela PBTUR e das fls. 279/400, referente aos adiantamentos cedidos para serem analisadas pela Auditoria em processos específicos, por não terem sido apresentadas as referidas prestações de contas; "

A Auditoria, em análise dos adiantamentos, que totalizaram R\$ 10.690,70, concluiu que não foi identificada irregularidade que merecesse registro.

Quanto aos convênios, o Órgão de Instrução registra que os de nºs 063/2006, 141/2006, 127/2006 e 85/2006, totalizando R\$ 101.100,00, encontram-se regulares.

Por fim, em relação aos convênios 013/2004, 026/2005, 001/2006, 045/2006, 048/2006, 066/2006, 149/2006, 151/2006, 153/2006 e 164/2006, a Auditoria registra a ausência ou parcialidade da prestação de contas, razão pela qual analisará em processos específicos cada um dos convênios citados, conforme entendimento DIREG / ASTEC / DIAFI.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

Tendo em vista a regularidade dos adiantamentos e dos convênios analisados e, considerando que os convênios para os quais não foi apresentada prestação de contas ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00176/11

que esta se verificou de forma parcial, serão apreciados em processos específicos, proponho que esta 2ª Câmara Deliberativa:

- 1. Julgue Regulares** as prestações de contas dos adiantamentos nº 47, 56, 58, 62, 63, 64, 70, 71, 72, 77, 80 e 81, concedidos no exercício de 2008, bem como dos Convênios nº 063/2006, 141/2006, 127/2006 e 85/2006, realizados pela Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR;
- 2. Determine o arquivamento** dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de março de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 6 de Março de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO